



Comarca: 2ª Vara Criminal de Uberaba
Processo: 0701 08 229709-7
Natureza: Peculato e outros
Autor: Ministério Público de Minas Gerais
Réus: **Ademir Vicente da Silveira**
Paulo Silva (extinto - f. 10.794)
Luiz Machado
Maria Eluíza Teixeira Borges
Nicolau Ovídio Nogueira Maluf
Manoel Pedro da Silveira (extinto - f. 10.814)
Antônio Sérgio Teixeira

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, PAULO SILVA LUIZ MACHADO MAGNINO, **MARIA ELUIZA TEIXEIRA BORGES**, **NICOLAU OVÍDIO NOGUEIRA MALUF**, MANOEL PEDRO DA SILVEIRA, **ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, através do seu promotor de justiça em exercício nesta Comarca, os cinco primeiros, como incurso nas sanções do artigo 228, 312 e 299, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, e os



dois últimos como incurso nas sanções do artigo 312 c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia durante os anos de 1996 a 1998, os denunciados ADEMIR VICENTE, PAULO SILVA, LUIZ MAGNINO, MARIA ELUÍZA E NICOLAU OVÍDIO, participaram ativamente de um esquema de desvio de verbas públicas destinadas a campanhas publicitárias da Câmara Municipal de Uberaba/MG, além de inseriram declaração falsa em nota fiscal, com o fim de criar obrigação para a Câmara de Vereadores do município de Uberaba/MG. Consta ainda na denúncia que os acusados MANOEL PEDRO DA SILVEIRA e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA colaboraram com a prática criminosa, recebendo e sacando os valores recebidos pelos acusados ADEMIR VICENTE, PAULO SILVA, LUIZ MAGNINO e MARIA ELUÍZA do acusado NICOLAU OVÍDIO, no esquema criminoso.

Despacho às f. 9529 determinado a notificação dos acusados para responderem à ação penal, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificações às ff. 9530, 9535, 9537, 9539, 9541.

Os acusados foram notificados preliminarmente, para apresentarem resposta escrita antes do recebimento da denúncia, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal.

O acusado NICOLAU manifestou à f. 9557.

Os acusados ANTÔNIO SÉRGIO e MARIA ELUIZA apresentaram resposta escrita às ff. 9545/9554.

O acusado LUIZ MACHADO apresentou defesa preliminar às ff. 9558/9571.

MANOEL PEDRO às ff. 9574/9591 e ADEMIR VICENTE às ff. 9596/9634.

Após a apresentação da resposta escrita apenas pelos acusados ANTÔNIO SÉRGIO e MARIA ELUÍZA, a denúncia foi



parcialmente recebida, excluindo da imputação o crime previsto no artigo 288 do Código Penal pela prescrição – decisão de ff. 9746/9748 – volume XXXIV.

Citados – ff. 9750, 9753, 9759, 9761, 9786, 9787 os acusados NICOLAU OVÍDIO, LUIZ MACHADO, MANOEL PEDRO, MARIA ELUÍZA, ANTÔNIO SÉRGIO, ADEMIR VICENTE e PAULO SILVA apresentaram resposta a acusação às ff. 9762/9763, 9765, 9766/9783, 9788v, 9789/9829 e 9830/9840.

Os argumentos das defesas não foram acolhidos de modo que o recebimento da denúncia foi ratificado – f. 9875.

O Ministério Público pugnou pela juntada de cópia dos autos 701.00.011.403-6, 701.99.013.689-0, 701.99.002.395-7 e 701.99.007.100-6 em trâmite na 4ª Vara Cível, o que foi deferido. Na Oportunidade foi acolhido o pedido das defesas de realização de perícia técnico contábil – f. 9989.

Na instrução criminal foram colhidos os depoimentos de 13 (treze) testemunhas arroladas pela acusação, em comum com a defesa do acusado NICOLAU OVÍDIO, 05 (cinco) testemunhas arroladas pelas defesas e os interrogatórios dos acusados ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA – Assentadas de ff. 10.063, 10.151, 10.193, 10.331, 10.341, 10.381, 10.453, 10.487, 10.617/10.618, 10.673, 10.752 e 10.834.

Exame contábil juntado às ff. 10.070/10.112 e ff. 10.136/10.140.

Extinta a punibilidade pela morte dos acusados PAULO SILVA e MANOEL PEDRO DA SILVEIRA, ff. 10.794 e 10.814, respectivamente.

Alegações finais pela acusação às ff. 10.855/10.859 pugnando pela procedência da ação penal com a condenação dos



acusados ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, NICOLAU OVÍDIO NOGUEIRA MALUF, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA como incurso nas sanções do artigo 312 e 299, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.

Alegações finais pela defesa ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA às ff. 10.866/10.908, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia e no mérito pela absolvição do acusado pela ausência de provas de ter o acusado cometido os delitos que lhe são atribuídos.

Às ff. 10.911/10.916 a defesa do acusado LUIZ MACHADO MAGNINO pugnou pela absolvição do acusado por ausência de materialidade delitiva ou por ausência/insuficiência de provas capazes de ensejar uma condenação.

A defesa dos acusados MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA, às ff. 10.918/10.920 pugnou pela absolvição dos acusados por não existir prova de que os réus teriam permitido a falsificação de notas fiscais e nem de que teriam se apropriado de qualquer valor ilegal.

A defesa do acusado NICOLAU OVÍDIO NOGUEIRA MALUF preliminarmente, pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição – ff. 10.925/10.926.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada aforada pelo órgão de execução do Ministério Público desta Comarca em face dos réus **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, NICOLAU OVÍDIO NOGUEIRA MALUF, MARIA ELUIZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA.**

O processo está em ordem. Obedeceu ao devido procedimento, resguardando a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual merece apreciação.



Antes de adentrar na análise do mérito necessário analisar as preliminares arguidas pelas partes – inépcia da denúncia e prescrição.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Com a devida vênia, não assiste razão as defesas.

Primeiramente, porque não se vislumbra a apontada ausência de descrição dos fatos, ao contrário, vê-se claramente que os fatos foram expostos pela acusação.

Da simples leitura da peça acusatória, percebe-se claramente o teor da imputação, inexistindo, assim, qualquer omissão à formalidade essencial.

Assim, considerando que a denúncia forneceu os elementos essenciais para que as defesas pudessem ser exercida, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Assim, rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO ACUSADO NICOLAU OVÍDIO

A pena *in abstracto* cominada aos delitos de peculato e falsidade ideológica é de dois a doze anos e de um a cinco anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva, se dá em dezesseis e doze anos, respectivamente.

Prevê o artigo 115 do Código Penal que os prazos serão reduzidos de metade quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Conforme documento juntado à f. 10.927, o acusado NICOLAU OVÍDIO completou 70 anos no dia 19/01/2019, razão pela qual, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade.



Considerando que da data dos fatos até o recebimento da denúncia, transcorreram mais de 10 anos, sem que tenham recaído causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Portanto, prescrita a pretensão punitiva, nada mais resta senão declarar extinta a punibilidade do acusado NICOLAU OVIDIO NOGUEIRA MALUF, com fulcro no artigo 107, IV, Código Penal, com relação aos delitos peculato e falsidade ideológica.

Superada a preliminar de inépcia da denúncia e não vislumbrando nulidades ou irregularidades a serem declaradas de ofício, passo à apreciação do **MÉRITO** somente com relação aos acusados **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA.**

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas notas fiscais, orçamentos, notas de empenho, ordem de pagamento e Exame contábil juntado às ff. 10.070/10.112 e ff. 10.136/10.140, sem prejuízo da prova oral colhida nos autos.

DA AUTORIA

Em que pesem os esforços engendrados pela defesa, a prova encartada no feito é segura no sentido de que os réus **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA** praticaram os fatos narrados na denúncia.

Os fatos apurados nos autos, ocorreram durante os anos de 1996 à 1998. Na época a Presidência da Casa Legislativa Municipal alternava entre os vereadores **ADEMIR VICENTE** e PAULO SILVA (extinto). Os acusados **LUIZ MACHADO** e **MARIA ELUÍZA**, eram servidores municipais. **LUIZ MACHADO** exercia cargo comissionado – Diretor-Geral da Câmara e a acusada **MARIA ELUÍZA** era lotada



na Câmara dos Vereadores e exercia o cargo de Diretora do Departamento de Comunicação Social.

NICOLAU OVÍDIO tinha uma empresa de publicidade em Uberaba - *Arte Vídeo Propaganda e Marketing* - e, ganhou a licitação para prestação de serviços de publicidade para a Câmara dos Vereadores entre os anos de 1996 à 1999 quando então idealizaram um esquema fraudulento de superfaturamento nas despesas com a publicidade institucional.

Para o funcionamento do esquema criminoso NICOLAU OVÍDIO (extinto) criou empresas falsas, emitia notas fiscais frias e cobrava por serviços que não haviam sido prestados.

Contava com a participação dos acusados **ADEMIR VICENTE**, Presidente da Câmara dos Vereadores nos autos de 1996 e 1998, PAULO SILVA (extinto), Presidente da Câmara nos Vereados no ano de 1997, **LUIZ MACHADO e MARIA ELUÍZA**.

A investigação iniciou-se após a testemunha Francisco Antônio de Almeida, proprietário da empresa de publicidade *Studio 7* procurar pela Promotoria de Justiça e declarar que a sua empresa era a responsável por produzir o programa "Momento Legislativo" e não concordou com a matéria vinculada no Jornal da Manhã pela nova Diretoria da Câmara de que o seu preço "seria muito caro" - ff. 06/08, 1037/1039 e em juízo, à f. 10.488

O acusado NICOLAU OVÍDIO foi ouvido, extrajudicialmente, confessou a prática delitiva, detalhando o caminho percorrido para se locupletarem dos valores desviados e delatando a participação dos corrêus no esquema criminoso. Deixou claro que os acusados **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO e MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES** obtiveram vantagens pecuniárias no esquema fraudulento que teria sido idealizado pelo acusado **ADEMIR VICENTE** - ff. 6022/6054, do volume XXI.



A confissão do acusado está corroborada com as demais provas trazidas aos autos, inclusive com a apreensão de talões de cheques na empresa dele cujo favorecido era o acusado **ADEMIR VICENTE** – ff. 4666 e seguintes, a criação de empresas falsas – *W.F.Alvares* – f. 1159 e 1191 (depoimento) e da *Vídeo Press* – f. 1326/1328.

O acusado **LUIZ MACHADO MAGNINO** declarou que era o Diretor-Geral da Câmara Municipal de Uberaba perante a Comissão Especial de Inquérito que ele era o ordenador das despesas da Câmara Municipal de Uberaba e autorizava o pagamento – f. 2210

A apresentadora do programa Momento Legislativo – Donatila Angélica de Souza, afirmou que do início de 1997 a dezembro de 1998 a captação e edição do programa era realizado pela empresa *Studio 7*. Disse nunca ter trabalhado para a empresa *Vídeo Press* – ff. 1198 e 10.194.

Tarquilino Teixeira Neto Assessor contábil da Câmara Municipal de Uberaba disse que as liquidações das notas fiscais apresentadas eram de responsabilidade do Departamento de Comunicação a quem caberia fiscalizar se o serviço foi ou não executado e quem autorizava o pagamento era o Diretor Geral à época o acusado **LUIZ MACHADO** – ff. 1194, 7083/7085 e 10.617

Maria Etelvina de Freitas, em juízo, apesar de não se recordar quem era o funcionário responsável pela liquidação das despesas contratadas perante o acusado NICOLAU OVÍDIO, declarou que a acusada **MARIA ELUÍZA**, conhecida por Marilu Teixeira era responsável pelo Setor de Comunicação da Câmara Municipal – f. 10.195.

As testemunhas Cristiane Beatriz Silva e José Carlos Machado, em juízo, indicaram que o acusado **ANTONIO SÉRGIO**, esposo da acusada MARIA ELUÍZA, beneficiou-se da ação delituosa, inclusive chegou a efetuar o pagamento de um serviço com um

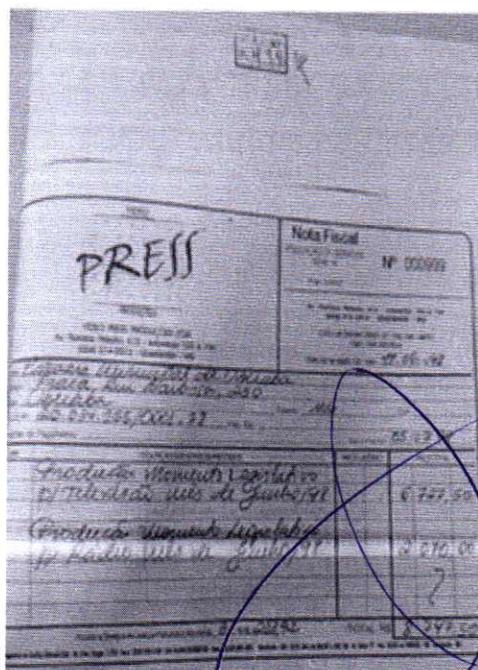
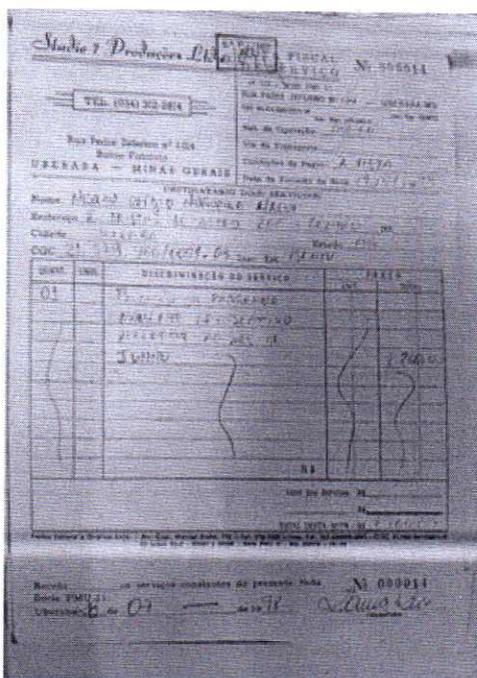


cheque recebido como forma de pagamento do esquema criminoso - ff. 10.196 e 10.382.

Os representantes da empresa *Studio 7*, em juízo, confirmaram que eram os responsáveis pela produção do Programa Momento Legislativo e que os valores repassados para a empresa pelo acusado NICOLAU OVÍDIO eram inferiores aos informados para a Câmara Municipal - Francisco Antônio de Almeida e Vinícius Duprat ff. 10.488 e 10.673.

A testemunha Vitor Mature Coleghi, em juízo, confirmou o superfaturamento nas notas emitidas pelas empresas falsas - ff. 7000/7004 e 10617.

Uma amostra do esquema pode ser visualizada nas notas fiscais de ff. 09 e 498 e refere-se a produção do Programa "Momento Legislativo". A nota Fiscal de f. 09 emitida pela empresa *Studio 7* indica que o custo da produção do programa do mês de junho/1998 foi de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), enquanto o valor repassado pela empresa inexistente *Vídeo Press* à Câmara dos Vereadores de Uberaba foi de R\$ 8.797,50 (oito mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).





As testemunhas Reinaldo Rosa, Eduardo Moreira e Alfredo Nascimento de Paiva arroladas pelas defesas nada acrescentaram a título de prova – ff. 10.064 e 10.065

Especificamente com relação a testemunha Charles Barcelos, ela deixou claro que à época ele era office boy da Câmara dos Vereadores, e apesar de ser o responsável por levar documentos para o acusado **LUIZ MACHADO MAGNINO** assinar, não tinha conhecimento do processo de pagamento - f. 10.754.

O contador Moacir Félix Sobrinho arrolado pela defesa do acusado ADEMIR VICENTE disse ter participado como assistente de perito no processo Cível; que na época não foi constatada irregularidade já que os valores pagos eram compatíveis com o valor do mercado - f. 10755.

Ressalto que além dos orçamentos constantes nos autos terem sido confeccionados por empresas falsas, tinham como objetivo favorecer a empresa inexistente *Vídeo Press*. No mais, a própria testemunha indica a irregularidade nos pagamentos quando cita que **o cheque tem que ser direto para o fornecedor** que no caso dos autos teria que ser a empresa *Studio 7*.

Portanto, a prova colhida nos autos apontam com coerência e harmonia todo o *modus operandi* adotado no esquema de corrupção que beneficiou indevidamente os acusados **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA** em detrimento ao erário público.

Assim, tenho que não é o caso de absolvição, uma vez que as condutas dos acusados se amolda com tranquilidade ao tipo penal do peculato, razão pela qual a condenação dos acusados é medida que se impõe.

Com relação ao crime de falsidade ideológica imputado aos acusados **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO**



MAGNINO e MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES, Presidente da Câmara dos Vereadores, Diretor-Geral da Câmara dos Vereadores e Diretora do Departamento de Comunicação Social, respectivamente, não há dúvidas que as notas fiscais e de empenho por eles assinados eram falsas e continham informações falsas com a clara intenção de ganhos ilícitos.

Por outro lado, o caso comporta a incidência do princípio da consunção, devendo o delito de falsidade ideológica ser absorvido pelo crime de peculato.

Isso porque, na hipótese os acusados cometeram o crime de falsidade ideológica com a finalidade de se apropriarem do dinheiro público em razão das funções que exerciam.

- EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE -

Não havendo provas nos autos de que os réus agiram amparados por qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não sendo o caso de aplicação de qualquer excludente ou dirimente que os favoreçam.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES e ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA** como incurso nas sanções do artigo 312, do Código Penal, bem como para **APLICAR** o princípio da consunção em relação ao delito de falsidade ideológica atribuído aos acusados **ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA, LUIZ MACHADO MAGNINO, MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES** e para **DECLARAR EXTINTA** a punibilidade do acusado **NICOLAU OVÍDIO NOGUEIRA MALUF**, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.



Em consequência, em obediência ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, XLVI, passo à sua dosimetria, observando-se as diretrizes do artigo 68, *caput*, do CP e artigo 387, § 2º do CPP.

1- DO ACUSADO ADEMIR VICENTE DA SILVEIRA

Verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

Não há registro de **antecedentes**.

No que tange a **conduta social**, a vista de outros informes prestados nos autos, não apresenta desabonadora.

Em face da **personalidade**, não afiro elementos suficientes nos autos a valorá-la negativamente.

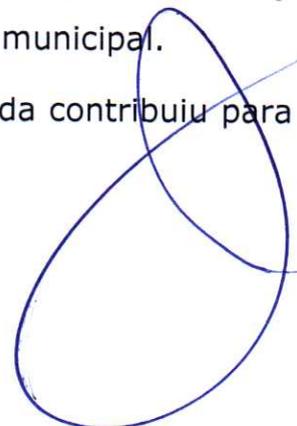
O **motivo do delito** decorrente da persecução de lucro fácil e enriquecimento desmedido, em detrimento do erário público.

As **circunstâncias** delitivas também devem ser sopesadas de maneira desfavorável ao acusado, diante da engenhosa trama por ele utilizada - arrecadação de notas falsas ou superfaturadas de diversos estabelecimentos e da quantidade de pessoas envolvidas no esquema criminoso. No mais, foi um dos autores que mais se beneficiou do esquema criminoso - aproximadamente R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais).

As **consequências** do crime, são graves, pois a ação ocasionou no desvio de vultoso prejuízo ao erário municipal.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

-PENA BASE-





Ponderadas estas circunstâncias judiciais, e considerando desfavoráveis ao réu as circunstâncias e as consequências do delito, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES-

Ausentes circunstâncias agravantes.

-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES-

Ausentes circunstâncias atenuantes.

-CAUSAS DE AUMENTO DE PENA-

Não há causa de aumento de pena para ser ponderada.

-CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA-

Não há causa de diminuição de pena.

-PENA DEFINITIVA-

À míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, especiais ou genéricas, **concretizo e torno definitiva a pena aplicada ao réu em 04 (quatro) anos reclusão.**

-PENA PECUNIÁRIA-

Condeno ainda o réu ao pagamento da pena de multa que fixo, ponderadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como acima fundamentadas, em 20 (vinte) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- DO CONCURSO DE CRIMES-

Considerando que o esquema fraudulento perdurou do ano de 1996 à 1998, e presentes as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, presente a continuidade delitiva. Assim aplico a pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, aumentando a pena privativa de liberdade em 1/2 (metade) por entender suficiente para prevenção e repressão dos crimes, concretizando-a em **06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 30**



(TRINTA) DIAS-MULTA, FIXANDO O DIA-MULTA EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATOS.

- DO REGIME -

Por força do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena.

-DOS BENEFÍCIOS-

Tendo em vista a pena aplicada, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal.

2- DO ACUSADO LUIZ MACHADO MAGNINO

Verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

Não há registro de **antecedentes**.

No que tange a **conduta social**, a vista de outros informes prestados nos autos, não apresenta desabonadora.

Em face da **personalidade**, não afiro elementos suficientes nos autos a valorá-la negativamente.

O **motivo do delito** decorrente da persecução de lucro fácil e enriquecimento desmedido, em detrimento do erário público.

As **circunstâncias** delitivas devem ser sopesadas de maneira mais favorável ao acusado pois apesar de ser parte importante na trama criminosa, os valores por ele angariados foram inferiores ao do acusado ADEMIR – aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

As **consequências** do crime, são graves, pois a ação ocasionou no desvio de vultoso prejuízo ao erário municipal.



O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

-PENA BASE-

Ponderadas estas circunstâncias judiciais, e considerando desfavorável ao réu as consequências do delito, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES-

Ausentes circunstâncias agravantes.

-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES-

Ausentes circunstâncias atenuantes.

-CAUSAS DE AUMENTO DE PENA-

Não há causa de aumento de pena para ser ponderada.

-CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA-

Não há causa de diminuição de pena.

-PENA DEFINITIVA-

À míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, especiais ou genéricas, **concretizo e torno definitiva a pena aplicada ao réu em 03 (três) anos reclusão.**

-PENA PECUNIÁRIA-

Condeno ainda o réu ao pagamento da pena de multa que fixo, ponderadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como acima fundamentadas, em 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- DO CONCURSO DE CRIMES-

Considerando que o esquema fraudulento perdurou do ano de 1996 à 1998, e presentes as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, presente a



continuidade delitiva. Assim aplico a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, aumentando a pena privativa de liberdade em 1/2 (metade) por entender suficiente para prevenção e repressão dos crimes, concretizando-a em **04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO O DIA-MULTA EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.**

- DO REGIME -

Por força do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena.

-DOS BENEFÍCIOS-

Tendo em vista a pena aplicada, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal.

3- DA ACUSADA MARIA ELUÍZA TEIXEIRA BORGES

Verifico que a acusada agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

Não há registro de **antecedentes**.

No que tange a **conduta social**, a vista de outros informes prestados nos autos, não apresenta desabonadora.

Em face da **personalidade**, não afiro elementos suficientes nos autos a valorá-la negativamente.

O **motivo do delito** decorrente da persecução de lucro fácil e enriquecimento desmedido, em detrimento do erário público.

As **circunstâncias** delitivas também devem ser sopesadas de maneira mais favorável a acusada pois apesar de ser



parte importante na trama, os valores por ela angariados foram inferiores ao do acusado ADEMIR - R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

As **consequências** do crime, são graves, pois a ação ocasionou no desvio de vultoso prejuízo ao erário municipal.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

-PENA BASE-

Ponderadas estas circunstâncias judiciais, e considerando desfavorável a ré asconsequências do delito, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES-

Ausentes circunstâncias agravantes.

-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES-

Ausentes circunstâncias atenuantes.

-CAUSAS DE AUMENTO DE PENA-

Não há causa de aumento de pena para ser ponderada.

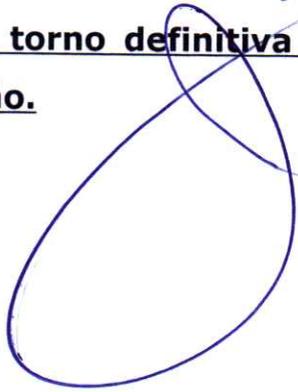
-CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA-

Não há causa de diminuição de pena.

-PENA DEFINITIVA-

À míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, especiais ou genéricas, **concretizo e torno definitiva a pena aplicada a ré em 03 (três) anos reclusão.**

-PENA PECUNIÁRIA-





Condeneo ainda o réu ao pagamento da pena de multa que fixo, ponderadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como acima fundamentadas, em 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- DO CONCURSO DE CRIMES-

Considerando que o esquema fraudulento perdurou do ano de 1996 à 1998, e presentes as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, presente a continuidade delitiva. Assim aplico a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, aumentando a pena privativa de liberdade em 1/2 (metade) por entender suficiente para prevenção e repressão dos crimes, concretizando-a em **04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, FIXANDO O DIA-MULTA EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.**

- DO REGIME -

Por força do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para o cumprimento inicial da pena.

-DOS BENEFÍCIOS-

Tendo em vista a pena aplicada, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, na forma prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal e a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77 e seguintes do Código Penal.

4- DO ACUSADO ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA

Verifico que o acusado agiu com **culpabilidade** normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

Não há registro de **antecedentes**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

No que tange a **conduta social**, a vista de outros informes prestados nos autos, não apresenta desabonadora.

Em face da **personalidade**, não afiro elementos suficientes nos autos a valorá-la negativamente.

O **motivo do delito** decorrente da persecução de lucro fácil, em detrimento do erário público.

As **circunstâncias** delitivas também devem ser sopesadas de maneira mais favorável ao acusado, já que a sua participação e locupletamento pessoal está limitada a dois eventos – foram dois cheques descontado/utilizado por ele – R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais).

As **consequências** do crime, são graves, pois a ação ocasionou no desvio de vultoso prejuízo ao erário municipal.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do fato.

-PENA BASE-

Ponderadas estas circunstâncias judiciais, e considerando desfavorável ao réu as consequências do delito, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

-CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES-

Ausentes circunstâncias agravantes.

-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES-

Ausentes circunstâncias atenuantes.

-CAUSAS DE AUMENTO DE PENA-

Não há causa de aumento de pena para ser ponderada.

-CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA-

Não há causa de diminuição de pena.

-PENA DEFINITIVA-



À míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, especiais ou genéricas, **concretizo e torno definitiva a pena aplicada ao réu em 03 (três) anos reclusão.**

-PENA PECUNIÁRIA-

Condeno ainda o réu ao pagamento da pena de multa que fixo, ponderadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, como acima fundamentadas, em 15 (quinze) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- DO CONCURSO DE CRIMES-

Apesar do esquema fraudulento ter perdurado do ano de 1996 à 1998 o locupletamento pessoal atribuído ao acusado está limitado a dois eventos. Assim presentes as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, presente a continuidade delitiva. Assim aplico a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, aumentando a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto) por entender suficiente para prevenção e repressão dos crimes, concretizando-a em **03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, FIXANDO O DIA-MULTA EM 1/10 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.**

- DO REGIME -

Por força do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime **ABERTO** para o cumprimento inicial da pena.

-DOS BENEFÍCIOS-

Viável ainda a sua substituição pela pena restritiva de direitos, porquanto presentes as condições autorizadas para tal, ex vi do art. 44, do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber: I - prestação pecuniária no valor 02 (dois) salários



mínimos através de depósito na conta 300701-4 nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 27/2013 do TJMG que regulamenta a forma de recolhimento e de destinação dos depósitos de valores arrecadados com aplicação da pena de prestações pecuniárias e, II- prestação de serviço à comunidade, no montante de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, devendo o réu cumprir a condenação imposta em local a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal.

Saliento ao réu, que, no caso de descumprimento injustificado, a pena restritiva de direito que lhe esta sendo aplicada será convertida em privativa de liberdade.

Por derradeiro, saliento que a substituição refere-se somente à pena privativa de liberdade, prevalecendo, portanto, a multa fixada.

Deixo de conceder-lhe o sursis, ante o disposto no artigo 77, III, do Código Penal.

-DO RECURSO-

Concedo aos acusados o direito de recorrerem em liberdade.

- DA INDENIZAÇÃO -

Não havendo pedido formal na denúncia deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do inciso IV do artigo 387, do CPP.

-DISPOSIÇÕES FINAIS-

1-Condeno cada acusado ao pagamento de 12% das custas processuais. Assistidos por Procuradores constituídos e não comprovada a hipossuficiência, indefiro a justiça gratuita.

2-Transitada em julgado, caso seja mantida a condenação, deverá a secretaria tomar as seguintes providências:



2.1-apurar as custas e multa;

2.2-expedir Guias de Execução Definitiva;

2.3-oficiar a circunscrição eleitoral onde os réus forem eleitores comunicando esta decisão para que seus direitos políticos fiquem suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação;

2.3-remeter os presentes autos para o arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Atualize os sistemas. Cumpra-se.

Uberaba, 10 de abril de 2023.



Fábio Garcia Veronez

Juiz de Direito